



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 791-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e o art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre os percentuais de fixação de honorários advocatícios nas demandas trabalhistas, e sobre a exigibilidade dos ônus da sucumbência para o beneficiário da justiça gratuita quando este houver obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 791-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 791-A.** Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

..... (NR)”

Art. 2º O § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 98.**

.....

§ 3º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes



SF/19245.53686-60



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

de suportar as despesas, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

..... (NR)''

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a adequar os limites percentuais de honorários advocatícios previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aos padrões estabelecidos pelo Código de Processo Civil (CPC), que estabelece a fixação de honorários *entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa* (art. 85, § 2º). Ao prever na CLT o mesmo padrão, a proposta valoriza a atuação do advogado trabalhista, que não merece ter seus honorários fixados em percentuais menores do que os de advogados que atuam em outras áreas do Direito.

A outra proposta do projeto é a de que o beneficiário da justiça gratuita tenha as obrigações decorrentes de sua sucumbência suspensas apenas quando não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Trata-se de uma inovação que já consta na CLT (art. 791-A, § 4º) desde a Reforma trabalhista de 2017 e que ora se propõe seja inserida também no CPC. Além de facilitar o recebimento de honorários de sucumbência para os advogados que atuam nas causas, a limitação da suspensão de exigibilidade dos ônus referentes ao processo promove uma maior responsabilidade pelos custos relativos aos processos e ajuda a inibir ações temerárias ou infundadas, o que é saudável para desafogar o Poder Judiciário. A medida cria também um incentivo maior para o cumprimento voluntário das obrigações, já que a via judicial, mesmo



SF/19245.53686-60



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

para quem litiga com o benefício da justiça gratuita, pode (e deve) representar uma opção menos vantajosa para o perdedor da demanda.

Por tais razões, requiero o apoio dos parlamentares para aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO



SF/19245.53686-60